PROJETO DE LEI Nº 250, APROV. 13/11/2023 PUBLICADO EM 18/11/2023

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 08 / 12 / 2023

Laura Bruzelin

Hora: 08:30 Visto: Laura

LEI Nº 4.174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.023.

"Institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, de competência do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus, de competência do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, para todos os usuários, inclusive os beneficiários de gratuidade.

§ 1º Entende-se por Bilhetagem Eletrônica, para fins desta Lei, o uso de cartão inteligente sem contato, submetido à norma ISO/IEC 14.443, com capacidade para suportar múltiplas ampliações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, softwares, validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema, de conformidade com a referida norma.

§ 2º O Sistema de Bilhetagem constitui um sistema tecnologicamente aberto para uso de qualquer tipo de cartão eletrônico sem contato que atenda às suas normas e padrões, de natureza unitária ou múltipla, observada a legislação pertinente.

§ 3º Dentre as suas finalidades, garante o Sistema de Bilhetagem Eletrônica a possibilidade de integração tarifária entre os modais de transporte de passageiros.

§ 4º Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, com créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas.

§ 5º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que não obsta o acesso ao transporte público ao não portador do cartão eletrônico, deverá ser implantado nos ônibus que operam o serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

Art. 2º O vale-transporte será, obrigatoriamente, emitido sob a forma de cartão eletrônico, observado o §1º, do art. 3º e respeitada a Legislação Federal.

Paragrafo único. O passe estudante será, obrigatoriamente, emitido na forma do caput deste artigo.

Art. 3º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica será implantado de forma gradual.

Parágrafo único. A implantação será gradual, dando-se prioridade aos beneficiários da gratuidade e usuários do vale-transporte.

Art. 4º Caso ocorra a concessão, a concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, será responsável pelo custeio, implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, assegurado ao Poder Público o acesso às informações processadas pela Central de Controle, as quais poderão ser necessárias ou úteis ao planejamento e fiscalização do Sistema de Transportes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Central de Controle o local onde são processados, em hardware e software específicos, todos os dados gerados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5º Ao beneficiário da gratuidade prevista em Lei, é assegurada a isenção tarifária, sendo-lhe disponibilizado de forma gratuita, o respectivo cartão eletrônico, com crédito ou direito de viagem correspondente.

§ 1º Para o exercício da gratuidade, cada um dos seus beneficiários utilizará o cartão eletrônico, o qual será fornecido para o uso pessoal e intransferível.

§ 2º O fluxo dos beneficiários da gratuidade se fará pela mesma porta que a dos demais usuários, com exceção dos cadeirantes que deverão ser posicionados nos locais apropriados, ficando sob a responsabilidade do motorista registrar o transporte da pessoa com a referida deficiência física, com o giro da roleta do veículo.

§ 3º O serviço de cadastro será realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, que se responsabilizará pelos usuários a serem beneficiados, nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 6º O beneficiário da gratuidade poderá solicitar a expedição do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 1º É vedada a expedição de mais de um cartão por beneficiário, o que será objeto de controle pelos operadores do Sistema Bilhetagem Eletrônica, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 2º A solicitação para expedição do cartão eletrônico será atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do deferimento pela autoridade competente.

§ 3º Caso o cartão eletrônico não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o beneficiário da gratuidade não será impedido de usar o sistema de transporte gratuitamente.

Art. 7º A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento do beneficiário de gratuidade, serão feitas a partir do respectivo cadastramento e deferimento, conforme disposto em regulamento, não implicando em qualquer ônus ou encargo para o

beneficiário da gratuidade, salvo na hipótese de solicitação do novo cartão em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo.

Art. 8º No exercício do direito à gratuidade, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico após a implantação do Sistema, na forma prevista no art. 4º e seu parágrafo único, ressalvados os casos previstos na Lei Municipal nº. 4.118/2023.

Art. 9º A implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos veículos de transporte coletivo de passageiros por ônibus, deverá ser iniciada em até 120 (cento e vinte e oitenta) dias, prorrogáveis, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto se necessário.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de novembro de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município